7 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2º CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 05/12/2024 A 12/12/2024 APELAÇÃO CRIMINAL N. º 0000857-85.2015.8.10.0060. ORIGEM: 1º Vara Criminal da Comarca de Timon/MA. APELANTE: Ministério Público do Estado do Maranhão. APELADOS: Sipriano da Silva Oliveira e Francisco José da Silva Serafim. DEFENSOR PÚBLICO: Hélcio Rodrigo Cruz Barros, RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na espécie, o acervo probatório colhido nos autos comprova que os apelados praticaram o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, mediante a ação de "trazer consigo" e "ter em depósito" substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, relacionada na Lista F2 da Portaria nº 344, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998 e suas atualizações. 2. Não se exige para a configuração do delito do art. 33, caput, da Lei n. 1.343/06, a presença de um especial fim de agir do agente, consistente na finalidade de comercialização da droga. Basta, pois, para subsunção do fato à norma incriminadora, a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo penal, no caso, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que os acusados são primários, não integram organização criminosa e inexistem provas efetivas de que se dediguem a atividades criminosas, não sendo viável a presunção de se tratar de traficantes habituais. 4. Fixada a pena-base no mínimo legal, sem que tenha sido desvalorada qualquer das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima (2/3), revela-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser fixada pelo juízo da execução. 5. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000857-85.2015.8.10.0060, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em parcial acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), Sebastião Joaquim lima Bonfim e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro. Sessão Virtual da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 05/12/2024 a 12/12/2024. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes. São Luís, 12 de dezembro de 2024. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relatory (ApCrim 0000857-85.2015.8.10.0060, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 18/12/2024)